



RECOMENDAÇÃO Nº. 11/2015

Dispõe sobre o devido procedimento a ser adotado na formação do Processo de Execução das Medidas Socioeducativas.

A Corregedora-Geral da Justiça, Desembargadora **Regina Ferrari**, no uso de suas atribuições previstas no art. 19, inc. I, da Lei Complementar nº 221/2010 e no art. 54, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado,

Considerando a dificuldade relatada pela Comarca de Sena Madureira na montagem do processo de execução de medidas socioeducativas em desfavor de adolescentes infratores, bem ainda a notícia de que tal dificuldade se estende a diversas Comarcas do interior;

Considerando a necessidade de resguardar o procedimento a ser observado para a execução das medidas socioeducativas, no âmbito do Poder Judiciário Acreano;

Considerando que a Lei nº 12.594/2012, ao regulamentar a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescentes que praticarem ato infracional já estabeleceu, em seu art. 35 e seguintes, diretrizes e procedimentos suficientes à regular composição do processo de execução;

Considerando que o regramento supradito, mais precisamente em seu art. 39, elenca os documentos de natureza essencial e indispensável à formação do processo de execução;

Considerando a necessidade de observação das disposições da Resolução nº 165/CNJ, com redação alterada pela Resolução nº 195/CNJ, que dispõe sobre normas gerais para o atendimento, pelo Poder Judiciário, ao adolescente em conflito com a lei no âmbito na internação provisória e do cumprimento das medidas socioeducativas, bem ainda estabelecem



que a expedição de guias de execução seja realizada diretamente do Sistema do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAACL),

RECOMENDA:

Art. 1º. Aos Juízes de Direito com competência em matéria da Infância e Juventude que orientem e fiscalizem seus respectivos Diretores de Secretaria quanto à observância do art. 36 e seguintes da Lei nº 12.594/2012, normas estas reguladoras dos procedimentos a serem adotados para a adequada formação de processo de execução das medidas socioeducativas.

Parágrafo único. Além da documentação elencada no art. 39 do sobredito diploma legal, devem compor o processo de execução de medidas socioeducativas as respectivas guias de execução extraídas diretamente do Sistema do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAACL), que serão devidamente preenchidas com os dados do adolescente infrator informados ao aludido sistema de informações.

Art. 2º. Esta recomendação entrará em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 21 de setembro de 2015.

Desembargadora **Regina Ferrari**
Corregedora-Geral da Justiça